

PROJETO DE LEI N° (Do Sr. Enio Bacci)

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao art. 475 do Decreto Lei nº 3.689, de 3/10/1941 – CPP, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 475

Parágrafo único: Também não será permitida a exibição de fotografias do cadáver com intuito sensacionalista, quando houver nos autos “croquis”, mapas, desenhos e esquemas que dêem uma noção razoável da posição do cadáver e local dos fatos; bem como de fotografias estranhas, sem ligação direta com os fatos, descritos na denúncia com visível intuito sensacionalista, que possam confundir.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A juntada de fotografias nas sessões dos tribunais precisa ser regulamentada.

Quando as fotografias não tiverem ligação direta com os fatos descritos na denúncia, ou ainda, puderem ter cunho sensacionalista e interferir no convencimento dos julgadores, são completamente inúteis ao julgamento dos fatos, e podem servir apenas para confundir.

Destarte, este projeto limita o uso de fotografias, apenas para facilitar realização de desenhos, mapas, e “croquis” do local do crime e posição dos envolvidos e assim, ao invés de confundir, auxiliaria no julgamento.

Sala das Sessões,

**ENIO BACCI
Deputado Federal**